

LEI Nº 1.674 /2005, DE 27 JULHO DE 2005.

Cria o Fundo Rotativo de Apoio às Empresas de Paim Filho e dá outras providências

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o **Fundo Rotativo de Apoio às Empresas de Paim Filho - FUNPAFI**, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, visando conceder mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstas, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - O FUNPAFI tem como objetivos:

- a) fomentar alternativas de produção e de geração de emprego através das empresas;
- b) priorizar em financiar a aquisição de máquinas, equipamentos, matérias de construção e/ou mão-de-obra as empresas do município;
- c) fortalecer as iniciativas comunitárias, uma vez devidamente organizadas em Associações, Cooperativas, Condomínios ou outras formas associativas legalmente constituídas;
- d) incentivar projetos que visem à criação, recuperação e desenvolvimento das empresas;
- e) desenvolver capacitação e aperfeiçoamento dos empresários em gerenciamento administrativo.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que qualquer sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - cujo sócio ou titular de firma individual, seus cônjuges ou filhos menores, participem, ou tenham participado, no ano base, com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra empresa;

Art. 4º - O FUNPAFI terá uma COMISSÃO EXECUTIVA composta pelos seguintes membros:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice Prefeito Municipal;
- III – Secretário ou representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV – Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- V – Presidente ou representante da Câmara dos Dirigentes Lojista - CDL.

§ 1º - A Comissão Executiva será presidida pelo titular da Secretaria Municipal da Administração, e terá as seguintes competências, além de outras estabelecidas nesta Lei:

- I - coordenar e supervisionar, deliberando sobre a implantação e operacionalização, do FUNPAFI;
- II - propiciar a articulação dos demais órgãos e entidades afins da Administração Municipal, podendo requerer informações e propor iniciativas e providências sobre a implantação do FUNPAFI;
- III - avaliar procedimentos de execução do FUNPAFI e propor medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento;
- IV - selecionar e aprovar os financiamentos na forma desta Lei;
- V - acompanhar a elaboração do Plano Anual de Investimento que apontará as áreas e setores econômicos prioritários para investimento do FUNPAFI;
- VI - receber sugestões, críticas e denúncias e dar-lhes solução e encaminhamento adequados.

§ 2º - Os membros da Comissão Executiva e respectivos suplentes serão indicados formalmente pelos respectivos órgãos, instituições e entidades e designados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, e não terão remuneração, sendo consideradas suas atividades, no FUNPAFI, de relevância pública.

§ 3º - Poderá ser criado corpo técnico específico e qualificado com funcionários do Poder Executivo Municipal para assessorar a Comissão Executiva no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem recursos do FUNPAFI:

- I - as dotações orçamentárias da União, do Estado a ele destinado;
- II – a dotação orçamentária do município estipulada em até 1% (um por cento) da Lei-de-meios.
- III - o reembolso dos financiamentos concedidos;
- IV- os rendimentos das aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo;
- V - outras dotações ou recursos que podem ser repassadas ao Fundo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá determinar uma percentagem sobre os lucros verificados em cada feira e/ou evento industrial e comercial realizado em Paim Filho com o apoio do Município ou em convênio com ele que será destinada ao FUNPAFI.

Art. 6º - Os saldos financeiros do FUNPAFI, verificados no final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte..

Art. 7º - As inscrições de projetos para obtenção do financiamento serão efetuadas junto a Secretaria Municipal da Administração, através de requerimento em modelo próprio, juntamente com a entrega da documentação necessária estabelecida nesta Lei.

Art. 8º - O volume de recursos a ser financiado por empresário não poderá exceder ao valor de saída de mercadorias e/ou serviços da empresa em cada exercício econômico e financeiro.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa recém constituída, o volume de recursos a ser financiado não será superior ao valor do capital social.

Art. 9º – Os financiamentos serão liberados pelo Poder Executivo Municipal, após a aprovação da Comissão Executiva, autorização Legislativa e liberação final do Prefeito Municipal, com base em estudos e projetos elaborados para cada pedido de financiamento, que atendam os seguintes requisitos;

I- cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II- prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III- prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV- projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V- projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI- certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O Município poderá, ainda, exigir que o requerimento de que trata o caput seja acompanhado de memorial contendo os seguintes elementos:

- I-** valor inicial do investimento;
- II-** área necessária para sua instalação;
- III-** absorção inicial da mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV-** efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;
- V-** viabilidade de funcionamento regular;
- VI-** produção inicial estimada;
- VII-** objetivos;
- VIII-** atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX-** demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X-** outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1º - Os recursos estarão à disposição dos beneficiados conforme cronograma fixado pelo Executivo Municipal, junto ao Projeto de Lei.

§ 2º - A contabilização dos pagamentos, seja da liberação dos recursos como do ressarcimento, observará os procedimentos fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Após 60 (sessenta) dias da liberação dos recursos deverá ser elaborado um laudo de supervisão e avaliação da aplicação dos recursos pela Secretaria Municipal da Administração, a ser submetido à Comissão Executiva do FUNPAFI.

Art. 10 - A inscrição de projeto visando o financiamento, por si só, não gera direito aos recursos.

Art. 11 - Todas as informações prestadas no ato da inscrição serão sujeitas à aferição da Comissão Executiva do FUNPAFI ou a outrem mediante autorização.

Parágrafo Único - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção do financiamento, este será imediatamente suspenso, o beneficiário executado em suas garantias e o agente do ato ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou outras Leis aplicáveis para o crime ou crimes ali tipificados.

Art. 12 - A amortização dos financiamentos não excederá a 03 (três) anos.

§ 1º - Será concedida carência de seis meses contada a partir da liberação dos recursos, para o início da amortização.

§ 2º - A amortização dos financiamentos dar-se-á na data do pagamento, estabelecido em Lei, acrescido da variação do IGPM (FGV), ou qualquer outro indexador oficial que venha substituí-lo.

§ 3º - quando o tomador do financiamento abandonar a atividade, por razões injustificáveis, a dívida terá seu vencimento antecipado, atualizado pelo IGPM (FGV).

§ 4º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ocasionará o vencimento de todas as parcelas subseqüentes, com direito da concedente a execução judicial.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL.

Art. 13 - O planejamento das ações do FUNPAFI será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Administração com o apoio da Comissão Executiva.

§ 1º - Será elaborado, em cada exercício financeiro, Plano Anual de Investimento para o ano seguinte, que estabelecerá prioridades por áreas e setores econômicos específicos que serão beneficiados com créditos do FUNPAFI.

§ 2º - O Plano de que trata o parágrafo anterior será elaborado a partir de estudo sobre as necessidades econômicas e sociais do Município e deverá ser aprovado pela Comissão Executiva do FUNPAFI até 30 de novembro de cada ano.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNPAFI, conforme previsto nesta Lei.

Art. 15 - A cada final de exercício financeiro a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá um demonstrativo das receitas, aplicações, inadimplência e movimentações financeiras dos recursos do FUNPAFI, o qual deverá ser apresentado à Comissão Executiva e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 16 - Os recursos do FUNPAFI serão depositados em conta bancária especial aberta para tal fim pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 - Não serão beneficiados pelo financiamento do FUNPAFI as empresas cujo seus sócios e seus cônjuges estejam inscritos em dívida ativa para com o erário Municipal.

Art. 18 - A Secretaria Municipal da Administração elaborará os formulários próprios para os requerimentos, projetos, laudos técnicos, contratos de financiamento e outros documentos necessários para o processo normal do FUNPAFI.

Artigo 19 - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Artigo 20 - As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual e LDO do presente exercício.

Artigo 21 - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal N° 1.447/2000 de 03 de abril de 2000.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
27 de julho de 2005.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se,

Carlos Humberto Dall Pra,
Secretário de Administração.